



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.720034/2014-89  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3302-006.772 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2019  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/01/2010

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

A verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso, nos termos do Enunciado de Súmula CARF n° 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, Jose Renato Pereira de Deus, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Corintho Oliveira Machado.

**Relatório**

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

*Trata-se de multa regulamentar, no valor de R\$ 1.684.825,61, lavrada em função do indeferimento de diversos pedidos de ressarcimento, em conformidade ao § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 c/c art. 139, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.249/10.*

*No corpo do termo de verificação e encerramento parcial de fiscalização, de e-fls. 06/07, a autoridade fiscal assim contextualiza o lançamento da penalidade:*

*"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao Mandado de Procedimento Fiscal — MPF-nº 0810600-2012- 00950-0, verificou-se que o contribuinte acima identificado efetuou Pedido de Ressarcimento da COFINS, consoante planilha abaixo, no valor total de R\$ 3.611.988,17 (Três milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), através do processo 10845.720987/2011-65.*

*(...)*

*A análise desse pedido resultou no deferimento parcial de R\$ 242.336,96 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais, noventa e seis centavos), efetuado através do Despacho Decisório DRF/STS Nº 60 de 22 de maio de 2012. O contribuinte foi cientificado deste despacho em 25/06/2012.*

*Consequentemente, foram indeferidos outros RS 3.369.651,21 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte um centavos).*

*Diante do fato acima exposto, com fundamento no parágrafo 15, do artigo 74 da lei 9.430/96, sobre a base de R\$ 3.369.651,21, que corresponde ao valor do Pedido de Ressarcimento indeferida, está sendo aplicada a multa de 50%, que importa no valor de R\$ 1.684.825,61 (um milhão, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte cinco reais, sessenta e um centavos)".*

*Notificada da exigência em 11 de março de 2014, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 32/59, em 24 de março de 2014, contestando a imposição da multa, argumentando inicialmente que o lançamento em litígio é nulo, já que não foi lavrado concomitantemente aos despachos decisórios relativos às glosas.*

*Na sequência, alega que:*

*a) decaiu o direito de a Fazenda lançar a multa isolada sobre créditos apurados até fevereiro de 2009;*

*b) a imposição de multa de ofício isolada, em casos como o presente, viola frontalmente o CTN, especificamente o seu art. 97, V, combinado com o seu art. 113 (Apenas a multa decorrente*

*do descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo, não sendo ela aplicável à hipótese de indeferimento de PER);*

*c) viola direitos constitucionais e o princípio da vedação ao confisco. Após, reitera as razões de defesa e elementos de prova constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo 10845.720987/2011- 65, no qual foram examinados os PER n.ºs 03175.63293.290110.1.1.09-2803, 22257.57718.290110.1.1.09-4732, 28437.92257.290110.1.1.09-1187, 38427.59946.290110.1.1.09-5079, 30832.44127.290110.1.1.09-2337, 00200.79655.290110.1.1.09-2009 e 12058.30394.290110.1.1.09-0519, como se fizessem parte integrante e indissociável da impugnação apresentada.*

A 14ª Turma da DRJ Ribeirão Preto julgou a impugnação procedente, nos termos do Acórdão nº 14-58.472, de 04 de maio de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 29/01/2010*

*MULTA ISOLADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.*

*A multa isolada de ofício, no percentual de 50% do valor do pleito de ressarcimento indevido ou indeferido, foi extirpada do ordenamento jurídico, sendo apenas aplicável, nesse mesmo percentual, sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Face ao princípio da retroatividade benigna, cancela-se a penalidade prevista em lei revogada antes da decisão administrativa final.*

*Impugnação Procedente.*

O acórdão foi submetido ao recurso necessário em vista do valor exonerado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

É o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Os autos discutem a legalidade do lançamento da multa isolada imposta com base no § 15, do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. A Turma *a quo* cancelou a multa em função da revogação da figura típica prevista na citada legislação, utilizando a regra contida no art. 106, II, "a" do CTN.

---

Portanto, o recurso de ofício trata do cancelamento de exigência tributária em virtude de revogação da lei que tipificava a conduta como infracional.

Acontece que o valor exonerado R\$ 1.684.825,61 está fora do limite de alçada previsto da Portaria nº 63, de 09 de fevereiro de 2017. Importante ressaltar que a verificação do limite deve se dar na data de apreciação do recurso em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Neste norte, não conheço do recurso de ofício.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho